



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000314/2010-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE UBERABA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 09-38.896 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Juiz de Fora (MG), fl. 135-142, com ciência ao sujeito passivo em 29/03/2012, fl. 150-151, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.319.161-8, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 15/10/2010, fl. 437.

De acordo com o relatório fiscal de f. 19-24, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos vereadores no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O Ente autuado impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade e Marilda Ribeiro Resende são servidores públicos estaduais detentores de cargos efetivos e nessa condição estão vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSENG), e que o ex-vereador Valdecy Caetano de Souza é servidor público federal detentor de cargo efetivo e nessa condição está vinculado ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais.

Afirma que esses agentes políticos eram vinculados aos seus empregos públicos, auferiam salários e tinham os descontos em seus proventos que eram recolhidos aos institutos de previdência dos regimes próprios, de modo que não participam do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da parte final do artigo 12, inciso “j” da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.887/2004.

Sustenta que recolheu as contribuições incidentes sobre as remunerações dos demais vereadores e pede o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário lançado, reconhecendo a decadência do período de janeiro a novembro/2005. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

37.319.161.8

Ementa AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGENTES POLÍTICOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E PARA O RAT. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

São devidas as contribuições tributárias previdenciárias sobre a remuneração paga pelo Ente Municipal ao detentor de cargo eletivo municipal, salvo se o titular de cargo efetivo da União, dos estados, do

Processo nº 10650.000314/2010-91
Resolução nº 2402-000.479

S2-C4T2
Fl. 175

Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, estiver afastado dele para o exercício do mandato eletivo e filiado a Regime Próprio de Previdência Social no cargo de origem, É cabível a aplicação de multa e juros na ocorrência de não recolhimento das contribuições devidas, ou mesmo na hipótese do recolhimento em atraso, nos termos da previsão legal e regulamentar.

A decadência, mesmo não argüida na impugnação, deve ser declarada de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Ente Federativo, por meio de seu procurador, interpôs recurso, fl. 154-161, no qual reitera, na íntegra, as razões da defesa.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Diligência

O Município alega que os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade, Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na condição de servidores públicos detentores de cargos efetivos.

Essa informação foi dada à fiscalização durante o desenvolvimento da ação fiscal, fl. 55, entretanto, o relatório fiscal nada dispõe a esse respeito.

O Município sustenta, ainda, que recolheu as contribuições incidentes sobre o pagamento feito aos demais vereadores.

A esse respeito, o relatório fiscal esclarece que os valores aqui lançados não foram declarados em GFIP e que “*para os valores constantes nas competências neste AI não foram apresentados até esta data nenhum recolhimento ou objeto de parcelamento de débito*” (item 2.2, fl. 20).

As informações sobre pagamento de tributos constam dos bancos de dados de arrecadação da Receita Federal do Brasil, cabendo-lhe, por meio de seus agentes, conhecer de ofício da prova de pagamento, conforme arts. 36 e 37 da Lei 9.784/99:

36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

É certo que constitui ônus do sujeito passivo vincular os pagamentos aos fatos geradores por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sendo que, na espécie, a vinculação dar-se-ia mediante retificação, pela empresa, das GFIP entregues com omissão dos fatos geradores aqui tratados.

Todavia, não há, nos autos, notícia quanto à adoção ou não deste procedimento por parte da recorrente.

De qualquer sorte, se pagamentos existirem que não foram vinculados a fatos geradores por meio de GFIP, é facultado ao contribuinte solicitar a imputação do indébito a créditos tributários constituídos em seu desfavor.

Portanto, é relevante para a solução do caso que sejam prestadas essas informações, as quais, saliento, não estão disponíveis nos autos.

Diante do exposto, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada da autoridade lançadora quanto ao que foi afirmado pela recorrente, mediante esclarecimento dos seguintes pontos:

a) esclarecer se os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade, Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza possuíam vínculo efetivo estadual ou federal no período do lançamento, e se nessa condição estavam amparados por RPPS.

b) informar em quais documentos estão vinculados os pagamentos efetuados pela recorrente no período do lançamento disponíveis em seu conta-corrente (por exemplo, os valores recolhidos podem estar vinculados aos fatos geradores declarados em GFIP), sendo relevante que essa informação fique consignada em demonstrativo no qual sejam identificados os créditos e débitos da recorrente no período do lançamento;

c) informar se a recorrente providenciou a inclusão dos fatos geradores aqui lançados em GFIP retificadora e se há pagamento dos valores declarados;

d) informar se no período do lançamento há valores recolhidos excedentes aos valores declarados em GFIP, e se o valor excedente já foi apropriado a algum débito da recorrente ou se foi objeto de compensação ou restituição.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis.